

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 855, DE 2021

Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de discriminação ou ofensivos contra a mulher praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no Brasil.

Autora: Deputada ROSANGELA GOMES.

Relator: Deputado FELIPE CARRERAS.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, tem como objetivo coibir a prática de atos discriminatórios contra a mulher, que sejam praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no país.

Com base no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição legislativa foi distribuída para as Comissões do Esporte, de Defesa do Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania e tramita em caráter conclusivo.

No âmbito da Comissão do Esporte, coube-nos a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito esportivo da referida proposição.

É o **Relatório**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214690261900>



* C D 2 1 4 6 9 0 2 6 1 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Nas últimas décadas, o Parlamento Brasileiro tem dado mostras inequívocas em defesa dos direitos da mulher, na promoção de sua dignidade como pessoa humana e no combate ao preconceito, discriminação e violência.

Desde 2006, dispomos de importante legislação de combate à violência contra a mulher. Estamos nos referindo à Lei nº 11.340/2006¹, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”. Sem sombras de dúvida, ela representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro no sentido de reconhecer e criminalizar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto, consideramos que essa Casa Legislativa pode ainda muito fazer para melhorar as condições de vida da mulher, uma vez que as estatísticas ainda evidenciam um quadro social em nosso país, marcado por forte violência contra esse amplo segmento da população brasileira.

Segundo a antropóloga Lília Schwarcz a sociedade brasileira ainda guarda ranços de um passado histórico marcado pelo modelo patriarcal, em que o homem tinha a absoluta supremacia sobre a mulher e que a violência contra a mulher ainda persiste nos dias de hoje:

Segundo dados do “Relógios da Violência”, órgão vinculado ao Instituto Maria da Penha, a cada 7,2 segundos uma mulher é vítima de violência física. O Mapa da Violência 2015 destaca que, apenas em 2013, treze mulheres morreram a cada dia, vítimas de feminicídio, sendo que 30% dos assassinatos foram cometidos pelo parceiro, ex-marido ou ex-companheiro. Esse número representa um aumento de 21% em relação à década passada, o que indica que o problema tem crescido entre nós, ao contrário do que seria esperado².

¹ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.

² SCHWARCZ, Lília Moritz. “Violência e Desigualdade de Gênero e Sexo”. In: **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 185.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214690261900>



* CD214690261900 *

Temos plena convicção de que a mudança dessas atitudes violentas contra a mulher passa necessariamente pela formulação de políticas públicas em diferentes setores, que vão desde a implantação de programas específicos de segurança à integridade física da mulher, passando pela mudança na legislação, bem como a adoção de medidas preventivas, de caráter educativo e cultural. É preciso mudar a mentalidade da sociedade no sentido de valorizar a mulher enquanto sujeito pleno de direitos e deveres, ou seja, cidadã.

E mais: em pleno século XXI, a violência contra a mulher se faz presente em todos os espaços da sociedade e não apenas no ambiente doméstico e familiar. Concordamos com a autora da proposição ao afirmar que *"embora a presença das mulheres em eventos esportivos tenha aumentado, ainda são comuns as manifestações caracterizadas por machismo, assédio e intolerância, principalmente em estádios de futebol"*. Urge, portanto, a necessidade de legislarmos, no sentido de combater e penalizar atos de discriminação ou ofensivos contra a mulher praticados em estádios de futebol e em outros eventos esportivos.

Para tanto, a proposição prevê que são considerados atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher qualquer tipo de manifestação ou ação violenta, constrangedora, intimidatória ou depreciativa resultante de preconceito contra a condição feminina. Nesse rol, podemos destacar portar ou ostentar cartazes, bandeiras ou símbolos ou entoar cânticos insultuosos ou vexatórios, ou incitar ou praticar qualquer forma de assédio. Sem prejuízo de sanções civis e penais, a prática desses atos resultará em multa de R\$ 1,5 mil a R\$ 10 mil no caso de torcedor ou pessoa identificada; e de R\$ 15 mil a R\$ 80 mil em se tratando de clube, gestor ou responsável. Essa penalidade levará em conta a capacidade econômica de cada um e será dobrada em caso de reincidência.

Além disso, clubes ou agremiações esportivas, administradores de estádios de futebol e de ginásios e responsáveis por eventos esportivos deverão instalar, em locais de fácil visualização, placas com os dizeres *"A mulher merece respeito, não preconceito"* e *"Em caso de violência contra a mulher, ligue 180"*. Constatata-se, portanto, que a proposta possui também um



* CD214690261900*

caráter educativo e preventivo, no sentido de mostrar em espaços públicos, de grande participação, a necessidade de se promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a coibir a violência contra a mulher.

Essa nova proposição apresentada corrobora com a própria “Lei Maria da Penha” que, em seu art. 3º, dispõe: “*Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*”. Consideramos, pois, que o acesso ao esporte só estará plenamente garantido ao sexo feminino como direito fundamental se a elas for permitido frequentar os estádios de futebol e demais espaços esportivos sem o comprometimento de sua integridade física, psicológica e moral.

Face ao exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 855, de 2021. No ensejo, parabenizamos à nobre Deputada Rosângela Gomes pela iniciativa da apresentação desse projeto de lei, evidenciando que a luta pela valorização da mulher é uma tarefa que se impõe a todos os brasileiros, que estejam empenhados na construção de uma sociedade mais justa e igualitária e que a prática esportiva deve também contribuir para esse fim.

Sala da Comissão, em de julho de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214690261900>



* C D 2 1 4 6 9 0 2 6 1 9 0 0 *